

*Não há previsão legal que imponha ao empregador readmitir empregado que teve rescindido seu contrato, mormente não sendo ele estável.*

Pelo processo n.º 02671/75, ELIAS RIBEIRO DA COSTA pleiteia o seu retorno à função de Radioperador-Reparador, contratado pelo regime da CLT.

O interessado foi originariamente contratado a partir de 1.º de setembro de 1972 e até 31 de dezembro do mesmo ano, para prestar serviços técnicos especializados de Radioperador-Reparador, na Delegacia Policial de Nova Iguaçu, contrato esse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar à mesma pertinente ou vinculada, conforme cláusula quarta do respectivo ajuste, pagando-se-lhe, outrossim, nos termos da cláusula terceira, o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros) como retribuição pelos seus serviços. (Certidão do contrato, fls. 23)

Conforme se verifica do processo (certidão, fls. 3) mediante instrumento contratual, teve o interessado renovada a prestação dos referidos serviços pelo período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1973, conservado o mesmo salário mensal, quando desta renovação. (Contracheque, fls. 5)

Todavia, diante de fatos que tiveram lugar na Delegacia Policial de Nova Iguaçu e que motivaram a demissão sumária de diversos servidores do antigo Estado do Rio de Janeiro, teve o requerente rescindido o seu contrato por ato governamental de 31/, publicado a 1/8/73.

Por não terem sido atendidas as normas legais em relação a essas demissões (Lei 6.702, de 28/10/71), as quais, por se tratar de servidores estáveis deveriam ser, necessariamente, precedidas de regular inquérito administrativo disciplinar para apuração dos fatos e eventual aplicação da penalidade e a fim de evitar a reintegração que, certamente, os servidores punidos alcançariam no Judiciário, à vista do flagrante vício dos atos demissionários, a Procuradoria-Geral do Estado em parecer exarado no Processo n.º 14/001-420/75, opinou pelo seguinte procedimento: anulação dos atos demissionários; suspensão preventiva dos servidores conseqüentemente reintegrados e citados como envolvidos nos atos desabonadores; imediata instauração de inquérito administrativo regular para apurar os fatos em que se envolveram os servidores, a ser processado pela Supervisão das Comissões de Inquérito, atendendo-se ao que dispõe o art. 151, do Decreto-lei n.º 1, de 15 de março de 1975.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

No caso do postulante, porém, embora fazendo parte do grupo à época excluído do serviço público, tendo em vista que o seu vínculo com a Administração era regido pela CLT, são desnecessárias as providências acima referidas.

De fato, a rescisão unilateral do contrato de trabalho, quer do empregador, quer do empregado, pode se dar tanto no contrato por tempo indeterminado como no contrato por tempo determinado. No caso do empregador, tem este a faculdade de rescindi-lo, sujeitando-se ao pagamento de determinada indenização se o dissolve sem justa causa:

1) no caso de opção do empregado pelo sistema CLT:

a) **pagamento do resto do contrato, pela metade**, salvo se se tratar de contrato prorrogado por mais de uma vez, hipótese em que valerá como se de prazo indeterminado, aplicando-se-lhe os arts. 477 e 478. (art. 479 da CLT)

2) No caso de opção do empregado pelo regime do FGTS (Lei 5.107):

a) Completar o valor da conta vinculada em nome do empregado até montante correspondente ao valor do resto do contrato, calculado pela metade. (art. 30, § 3.º, do Regulamento do FGTS)

Na hipótese de ser o empregado estável, isto é, com mais de 9 anos e seis meses de contrato — o que não é o caso do requerente — a rescisão só será válida mediante apuração de falta grave, por inquérito judicial ou através de acordo em que o empregado desista da estabilidade, com ato homologado na forma do art. 500 da CLT, com a nova redação que lhe leu a lei 5.584.

Nestas condições, não sendo o requerente estável, desnecessário tornou-se para a rescisão que configurasse justa causa (embora notoriamente ela houvesse), jamais sendo garantido por direito ao peticionário o que no momento pleiteia.

Tendo em vista, no entanto, que a matéria examinada foge à competência da Procuradoria de Assuntos do Pessoal, sugerimos que sobre ela se pronuncia a Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1976.

MARIA THERESA GARCIA COSTA BLOWER  
Procuradora de Estado

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral

Ao contratado, à toda evidência, não se aplicam as regras estatutárias concernentes à demissão e, assim, correta a rescisão do contrato sem necessidade de se instaurar ou aguardar conclusão de inquérito administrativo.

O direito a ser reintegrado no emprego só surge para o empregado estável (não optante do FGTS e com mais de 10 anos de serviço), demitido sem inquérito para apuração de falta grave ou caso julgado este improcedente.

No caso, o servidor quando da rescisão de seu contrato de trabalho, não era estável, não havendo como se falar em reintegração, e, muito menos, em readmissão (instituto não regulado pelo Direito do Trabalho).

Quanto ao empregado não protegido pela estabilidade, a rescisão pode, como o foi (doc. de fls. 6), ser unilateral, restando ao mesmo, caso não conformado com ela, reclamar, dentro do prazo prescricional.

Concordo, assim, com a conclusão a que chegou a Procuradora MARIA THERESA GARCIA COSTA BLOWER.

Em 26 de maio de 1976.

HUGO DE CARVALHO COELHO  
Procurador Chefe da  
Procuradoria de Assuntos Trabalhistas  
e Previdenciários

Visto de acordo.  
A Secretaria de Estado de  
Segurança Pública  
Em 28-5-76  
(ass.) ROBERTO J. SALGADO  
Subprocurador-Geral do Estado

*DISPENSA DE LICITAÇÃO — Competência delegável quando atribuída por lei — Inteligência do disposto no § 3.º do art. 25 do RLC: ato necessariamente previsível em duplo grau hierárquico quando ultrapassados os limites dos números 1 e 2 do citado preceito.*

O zeloso Sr. Superintendente do Material da Secretaria de Estado de Administração pede seja consultada a Procuradoria, solicitando pauta do procedimento quanto à dirimência de ser ou não ser exigível e justificação perante o Excelentíssimo Senhor Governador para os casos de dispensa de licitação em compras de valor superior a 200 (duzentas) UFERJs, posto que entenda Sua Senhoria que as delegações de competência efetuadas pelos Secretários de Estado, como as do de Justiça nas Resoluções n.ºs 16 e 17, de 25 e 28 de novembro de 1975, não abarquem as hipóteses para além dos limites fixados nos números 1 e 2 do § 3.º do artigo 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 362, de 19 de setembro de 1975.

A espécie típica que terá gerado a escrupulosa dúvida, encaminhada à PGE pelo ilustre Secretário de Estado de Administração, foi a seguinte: a SEJ, em processos diferentes, optou pela dispensa de licitação na compra de viaturas de valor superior a 200 UFERJs, é, na conformidade de parecer da Chefia de sua Assessoria Jurídica entendeu despidendo o encaminhamento da justificação de dispensa ao Governador do Estado, porquanto aos atos de dispensa foram praticados pelo Diretor do Departamento de Administração da SEJ, com base nas já referidas delegações de competência e mediante justificação perante o respectivo Secretário de Estado.

Tenho para mim que os balizamentos inscritos no § 3.º do artigo 25 do R.L.C., espécies contempladas nos seus números 1 e 2, são antes de abstração da exigência genérica de atos administrativos complexos, do que de aposição de limites demarcatórios de competência indelegável, exceto quanto aos Senhores Procuradores Gerais do Estado e da Justiça.

A preantecipada conclusão subo através das premissas a seguir, alinhadas.

Primário fulcro de inserção temática são os textos do artigo 11 e seu § 1.º do Decreto-lei n.º 21, de 15 de março de 1975, **ab verbis**.

Artigo 11 — São competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras:

I — o Governador;